



Solução de Consulta nº 98.089 - Cosit

Data 28 de fevereiro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8517.62.99

Mercadoria: Aparelho eletrônico cuja função é converter fluxo de mídia (*streaming*) recebido via internet com ou sem fio (Wi-Fi) ou sinal aberto de TV digital (padrão ISDB-T) em um formato que possa ser apresentado em uma tela de televisão. Utiliza sistema operacional Android e tem como função principal permitir a utilização de serviços “over-the-top” (OTT), que se caracterizam basicamente como a apresentação de vídeos transmitidos por meio de internet em aparelhos de televisão.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de um aparelho eletrônico cuja função é converter fluxo de mídia (*streaming*) recebido via internet com ou sem fio (Wi-Fi) ou sinal aberto de TV digital (padrão

ISDB-T) em um formato que possa ser apresentado em uma tela de televisão. Utiliza sistema operacional Android e tem como função principal permitir a utilização de serviços “over-the-top” (OTT), que se caracterizam basicamente como a apresentação de vídeos transmitidos por meio de internet em aparelhos de televisão.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. O produto em análise atua conectado a uma entrada HDMI de um televisor, recebendo dados (fluxo de mídia – *streaming*) através de uma conexão sem fio (Wi-Fi). Também apresenta entrada para sinal de TV digital aberta em padrão ISDB-T. Possui instalados aplicativos específicos que permitem a conversão dos sinais de internet em padrão de conexão HDMI permitindo assim a utilização de serviços “ (OTT), e também aplicativos próprios para a conversão de sinais de TV digital para o mesmo padrão.

6. A mercadoria exerce duas funções distintas: recepção de sinais de televisão e conversão associada a tráfego de dados. Produtos que executem essas funções são abrangidos em geral, respectivamente, pelas posições 85.28 e 85.17 da Nomenclatura. Esta situação está prevista na Nota 3 da Seção XVI, transcrita abaixo:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto. (grifou-se)

7. A mercadoria a ser classificada alimenta a entrada da TV a partir de dois tipos de sinal: ou de internet ou de uma antena de recepção de sinal de TV digital, conforme a utilização requerida pelo usuário. Apesar de não ser possível mensurar a utilização de cada uma das funções por cada usuário, é notório que os simples conversores de TV digital são produtos já corriqueiros no mercado não sendo razoável que determine a classificação da mercadoria em detrimento da função de conversão de sinais de internet em sinais de TV introduz um conceito inovador e desejável pelo mercado, modificando o conceito da

utilização da televisão em direção a uma nova tendência sendo o apelo mais significativo no conceito do produto, como a função principal.

8. A posição 85.17 compreende, além dos aparelhos telefônicos, outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio, mas exclui de seu escopo aqueles que operem com sinais de TV, conforme Nota Explicativa de exclusão f). Neste ponto, é importante ressaltar que a função determinante para a classificação, definida no parágrafo acima, é a de conversão e transmissão de sinais de internet, que mesmo tendo no seu conteúdo sequências de dados que se transformarão por processamento digital em imagens de vídeo, não são o que se denomina técnica e comercialmente "sinais de televisão". Portanto, é mais apropriado considerar que a função principal exercida pelo aparelho é a recepção e transmissão de dados, no âmbito da posição 85.17.

9. A posição 85.17 desdobra-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

- 85.17 *Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.*
- 8517.1 *- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:*
- 8517.6 *- Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*))*
- 8517.70 *- Partes*

10. Por não se tratar de um aparelho telefônico, o produto classifica-se na subposição de primeiro nível 8517.6, que se desdobra nas seguintes subposições de segundo nível:

- 8517.6 *- Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*))*
- 8517.61 *-- Estações-base*
- 8517.62 *-- Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento*
- 8517.69.00 *-- Outros*

11. Sendo um aparelho de recepção, conversão e transmissão de dados, classifica-se na subposição de segundo nível 8517.62, que se desdobra nos seguintes itens:

- 8517.62 *-- Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento*
- 8517.62.1 *Multiplexadores e concentradores*
- 8517.62.2 *Aparelhos para comutação de linhas telefônicas*
- 8517.62.3 *Outros aparelhos para comutação*
- 8517.62.4 *Roteadores digitais, em redes mesmo com fio*
- 8517.62.5 *Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em*

- rede com fio*
- 8517.62.6 *Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (trunking), de tecnologia celular, ou por satélite*
- 8517.62.7 *Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais*
- 8517.62.9 *Outros*

12. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Por não haver item específico, a mercadoria classifica-se no item residual 8517.62.9, que se desdobra nos seguintes subitens:

- 8517.62.9 *Outros*
- 8517.62.91 *Aparelhos transmissores (emissores)*
- 8517.62.92 *Receptores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem em visor*
- 8517.62.93 *Outros receptores pessoais de radiomensagens*
- 8517.62.94 *Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (gateways)*
- 8517.62.95 *Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais*
- 8517.62.96 *Outros, analógicos*
- 8517.62.99 *Outros*

13. Por não se enquadrar em nenhum subitem específico, o produto denominado “Aparelho eletrônico cuja função é converter fluxo de mídia (*streaming*) recebido via internet com ou sem fio (Wi-Fi) ou sinal aberto de TV digital (padrão ISDB-T) em um formato que possa ser apresentado em uma tela de televisão” classifica-se no código NCM 8517.62.99.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e de segundo nível 8517.62) e RGC-1 (textos do item 8517.62.9 e do subitem 8517.62.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria classifica-se no código NCM 8517.62.99

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de fevereiro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA